

ACÓRDÃO Nº 00039/2025 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO	: 01717/24
MUNICÍPIO	: Campinorte
ÓRGÃO	: Fundo Municipal de Previdência - FMP
PERÍODO	: Janeiro a Dezembro/2023
ASSUNTO	: Prestação de Contas de Gestão/2023
GESTOR	: Oseias Vicente dos Anjos
CPF	: 584.107.402-49
RELATOR	: Cons. Sérgio A. Cardoso de Queiroz
REPRESENTANTE DO MPC	: Henrique Pandim Barbosa Machado

CONTAS DE GESTÃO DE 2023. FMP. PREVIDÊNCIA. PONTOS DE ANÁLISE EM CONFORMIDADE. CONTAS REGULARES.

Foram atendidos os critérios de análise das contas de 2023 contidos na matriz de achados e implicações da Secretaria de Controle Externo de Contas – SECEX-CONTAS deste Tribunal.

VISTOS e relatados os autos que tratam das Contas de Gestão prestadas pelo senhor Oseias Vicente dos Anjos, Gestor do **Fundo Municipal de Previdência - FMP de Campinorte** no exercício de 2023.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Primeira Câmara, nos termos do Voto do Relator, em:

1- julgar REGULARES as contas de responsabilidade do senhor **Oseias Vicente dos Anjos**, Gestor do FMP do Município de Campinorte no exercício de 2023; e

2- RECOMENDAR ao(à)(s) Gestor(a)(s) que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na

designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de Janeiro de 2025.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos.

PROCESSO : 01717/24
MUNICÍPIO : Campinorte
ÓRGÃO : Fundo Municipal de Previdência - FMP
PERÍODO : Janeiro a Dezembro/2023
ASSUNTO : Prestação de Contas de Gestão/2023
GESTOR : Oseias Vicente dos Anjos
CPF : 584.107.402-49
RELATOR : Cons. Sérgio A. Cardoso de Queiroz
REPRESENTANTE DO MPC : Henrique Pandim Barbosa Machado

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

I- RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão prestadas pelo senhor Oseias Vicente dos Anjos, Gestor do **Fundo Municipal de Previdência - FMP de Campinorte** no exercício de 2023.

Os autos foram cadastrados pelo gestor no dia 9/2/2024 por meio da Demanda nº 141154 via sistema Ticket e protocolados pela Gerência de Protocolo no mesmo dia.

A então Secretaria de Contas Mensais abriu vista ao gestor por meio do Despacho nº 894/2024 para que se manifestasse sobre a ausência de comprovação de saldo

na conta contábil “caixa e equivalente de caixa” por meio de extratos e conciliações bancárias e da certidão do Conselho do Regime Próprio de Previdência.

O gestor apresentou a documentação solicitada através da Demanda nº 156406 via sistema Ticket.

Os autos retornaram à Secretaria de Controle Externo de Contas – SECEX - CONTAS que se manifesta conclusivamente, por meio do Certificado nº 1850/2024, pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas manifesta pelo Parecer nº 8851/2024, em concordância com a Secretaria de Controle Externo.

Os autos foram encaminhados a este Relator, responsável pelos processos dos municípios da 4ª Região atuados em 2024, para análise.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Compete ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos dos artigos 70, VII e 79, §1º da Constituição do Estado de Goiás, combinados com artigo 71, II da Constituição Federal, artigo 1º, II e 9º e seguintes da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do TCMGO, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das prefeituras, câmaras municipais e demais entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal do estado.

À esta relatoria competem os processos dos municípios da 4ª Região autuados em 2024, nos termos da Decisão Normativa DN nº 1/2024.

A instrução técnica dos processos de contas de gestão dos municípios goianos no TCMGO compete à Secretaria de Controle Externo de Contas – SECEX-CONTAS, nos termos do artigo 113, IV da Resolução Administrativa RA nº 73/2009 – Regimento Interno, combinado com Resolução Administrativa RA nº 97/2024.

Quanto ao mérito, é importante destacar que a fundamentação *per relationem* é a técnica por meio da qual se absorve as alegações de uma das partes, de precedente ou da decisão anterior nos autos do mesmo processo como razão de decidir, pressupondo a existência de motivação da decisão referenciada, em conformidade com art. 93, IX da Constituição Federal que trata da fundamentação das decisões judiciais.

Juristas de peso, como Fernando da Costa Tourinho Neto, Joel Dias Figueira e Nelson Nery Júnior, não entendem que a técnica equivale à ausência de fundamentação. Ademais, acerca do assunto, a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, ratifica a constitucionalidade e a adequação da técnica da fundamentação *per relationem*:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. INVIÁVEL RECURSO ESPECIAL QUANTO À MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não há falar em nulidade do aresto monocrático por ausência de fundamentação, pois o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que **a fundamentação per relationem, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgado, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou, ainda, em parecer proferido pelo Ministério Público, tem sido admitida no âmbito deste Tribunal Superior. (...).**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1374326/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 16/05/2019, grifo nosso)

A jurisprudência tem admitido a técnica referencial, desde que o julgado faça referência concreta às peças que pretende encampar, transcrevendo delas as partes que julgar interessantes para legitimar o raciocínio lógico que embasa a conclusão a que se quer chegar, satisfazendo o requisito técnico que exige fundamentação expressa para viabilizar a interposição de recurso e o controle social da atividade jurisdicional.

Nesta linha de raciocínio, este Relator adota a fundamentação *per relationem* e não vislumbra motivos para discordar do entendimento exarado pela Secretaria de Controle Externo de Contas – SECEX-CONTAS no Certificado nº 1850/2024, adotando como razão de decidir os termos a seguir:

(...)

INTRODUÇÃO

Tratam os autos das Contas de Gestão do FMP do Município de CAMPINORTE, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de OSEIAS VICENTE DOS ANJOS (01/01/2023 a 31/12/2023).

O processo foi autuado em razão da apresentação da demanda nº 141244 do Sistema Ticket do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO) e direcionado à Secretaria de Controle Externo de Contas (SECEX CONTAS).

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise das Contas de Gestão remetem às disposições da Constituição Federal de 1988 (CF/88), da Constituição do Estado de Goiás de 1989, da Lei nº 15.958/2007 (Lei Orgânica do TCMGO), da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), das Instruções Normativas TCMGO nº 008/2015, nº 009/2015, nº 001/2024 e dos atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

A análise das Contas de Gestão, de competência da SECEX CONTAS, nos termos do art. 112, I, da Resolução Administrativa nº 128/2023 (Regimento Interno do TCMGO), foi realizada conforme a matriz de achados e implicações da Unidade Técnica, atendendo a critérios padronizados e isonômicos.

A avaliação também adotou critérios objetivos de relevância e materialidade, comuns nas práticas contábeis adotadas no país, que asseguram um nível suficiente dessas características qualitativas fundamentais da informação contábil-financeira e resguardam o valor preditivo e o valor confirmatório das informações prestadas pelos jurisdicionados, utilizadas pelos diversos usuários na tomada de decisão.

Após análise inicial, a SECEX CONTAS promoveu abertura de vista ao responsável por meio do Despacho nº 894/2024, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. As justificativas apresentadas foram submetidas à avaliação técnica exposta neste Certificado.

RELATÓRIO

1. Tempestividade

As Contas de Gestão devem ser apresentadas na forma de balancetes semestrais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do semestre.

Neste ponto de controle é verificada a data da entrega da prestação de contas do segundo semestre, realizada por meio de demanda cadastrada no Sistema Ticket.

As Contas de Gestão do segundo semestre do exercício de 2023 foram prestadas em 09/02/2024, dentro do prazo definido no art. 7º, da IN TCMGO nº 008/15 c/c o art. 1º, II, da IN TCMGO nº 001/2024.

2. Controle Interno

O responsável pelo Controle Interno deve elaborar relatório opinando pela regularidade ou irregularidade das Contas de Gestão. Esse documento oferece informações complementares e fatos relevantes que apoiam o exercício do controle externo.

Este ponto de controle avalia a manifestação do controlador interno expressada em seu relatório, bem como a documentação que ampara a sua opinião.

O relatório do Controle Interno aborda o conteúdo mínimo exigido no art. 1º, II, da IN TCMGO nº 00001/2024 e não aponta falhas relevantes.

3. Disponibilidade de caixa

Compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato.

Neste ponto de controle são comparados os saldos contábeis com os apresentados nos extratos bancários, com objetivo de comprovar a fidedignidade da situação patrimonial da conta contábil caixa e equivalente de caixa.

Análise inicial: Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, informada no relatório de contas bancárias, não comprovada por extratos e conciliações bancárias, conforme relacionado abaixo:

Banco	Conta corrente	Saldo contábil	Saldo do extrato	Diferença
237 - BANCO BRADESCO S.A.	0064491-4	1.741.886,50	2.510.572,42	-768.685,92
Totais		1.741.886,50	2.510.572,42	

Fonte: Relatório de contas bancárias extraído do Sistema de Controle de Contas Municipais (SICOM) e extratos bancários e respectivas conciliações.

Justificativa: Afirma que as disponibilidades financeiras vinculadas ao Banco Bradesco estão integralmente aplicadas em fundos de investimento, vinculados à conta corrente nº0064491-4. Afirma anexar os extratos contábeis, bancários e demais documentos sanando o presente questionamento.

Análise conclusiva: A alegação procede, uma vez que os extratos bancários foram juntados aos autos após a abertura de vista, conforme demonstrado abaixo:

Banco	Conta corrente	Saldo contábil	Saldo do extrato	Diferença
237 - BANCO BRADESCO S.A.	0064491-4	1.741.886,50	2.510.572,42	0,00
Totais		1.741.886,50	2.510.572,42	

Fonte: Relatório de contas bancárias extraído do Sistema de Controle de Contas Municipais (SICOM) e extratos bancários e respectivas conciliações.

Desse modo, a disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, informada no relatório de contas bancárias, foi comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.

4. Depósitos e consignações

Compreendem os valores ou retenções de terceiros quando a entidade do setor público for fiel depositária (geralmente retidos em folha de pagamento de empregados ou servidores), exigíveis no curto prazo.

O objetivo do ponto de controle é averiguar a regularidade dos repasses dos valores retidos no exercício aos seus respectivos titulares.

Os valores retidos no exercício de depósitos e consignações foram repassados, conforme balancete financeiro.

5. Aplicações financeiras

Compreende a compra de ativos no mercado financeiro em busca de rentabilidade para garantir o custeio do plano de benefício previdenciário.

Na aplicação dos recursos do RPPS devem ser observados os princípios e normas que regem a administração pública, os normativos específicos que dispõe sobre critérios, procedimentos e limites de alocação por segmento e as diretrizes da política de investimentos do exercício, definida pelos responsáveis pela gestão do fundo.

Neste ponto de controle é verificada a regularidade das aplicações financeiras realizadas no exercício no que concerne a inexistência de vedação atestada pelos órgãos competentes em relação ao fundo de investimento e seus respectivos gestores e administradores e a realização do prévio processo de credenciamento dessas entidades.

Aplicações financeiras realizadas no exercício em instituições financeiras consolidadas no mercado financeiro.

6. Conselhos de Administração e Fiscal

São órgãos colegiados constituídos para garantir a participação de representantes dos beneficiários do regime nas instâncias de decisão e têm o papel de supervisionar a execução das políticas previdenciárias formuladas e as medidas e ações desenvolvidas pelo órgão de direção do RPPS.

Este ponto de controle visa analisar a(s) manifestação(ões) emitida(s) pelo(s) respectivo(s) Conselhos.

Análise inicial: Falta de apresentação de ata de reunião e/ou parecer do(s) Conselho(s) Fiscal e/ou de Administração que tenham apreciado as contas de gestão. Ressalta-se que nas atas acostadas aos autos foi identificada a aprovação das contas apenas referente aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2023 (fl.73).

Justificativa: Afirma que foi juntado aos autos as certidões e atas das reuniões do conselho deliberativo.

Análise conclusiva: A alegação é procedente, visto que as atas das reuniões do conselho em que foram apreciadas e aprovadas as prestações de contas do exercício de 2023 foram acostadas aos autos. Falha sanada.

7. Plano de custeio

Compreende as alíquotas de contribuição do servidor e do ente (normal e suplementar) previstas na avaliação atuarial para financiamento do plano de benefícios e dos custos de manutenção, necessárias para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

O plano de custeio proposto na avaliação atuarial (data focal em 31 de dezembro de cada exercício) que indicar a necessidade de majoração das alíquotas de contribuições deve ser implementado por meio de lei do ente federativo e ser exigível até 31 de dezembro do exercício seguinte.

Neste ponto de controle são avaliadas as providências adotadas pelo gestor do RPPS para a implementação do plano de custeio, quando necessária a majoração das alíquotas, notadamente, no que se refere a dar ciência ao Chefe de Governo e ao acompanhamento e participação na elaboração da minuta de normativo para implementação das alíquotas sugeridas.

Plano de custeio indicado no parecer atuarial implementado pelo Município, conforme demonstrado abaixo:

Contribuição	% normativo	% parecer atuarial	% diferença
---------------------	--------------------	---------------------------	--------------------

Patronal normal	14,00%	14,00%	0,00%
Patronal suplementar	26,00%	26,00%	0,00%
Servidor	14,00%	14,00%	0,00%

Fonte: Relatório da Avaliação Atuarial e art. 2º da Lei Municipal nº 637/2021

8. Outros pontos de controle

Durante a instrução processual não foram detectados outros aspectos relevantes.

CONCLUSÃO

A Secretaria de Controle Externo de Contas, no uso de suas atribuições legais, sugere:

Julgar REGULARES as Contas de Gestão do FMP do município de CAMPINORTE, relativas ao período de 01/01/2023 a 31/12/2023, de responsabilidade de OSEIAS VICENTE DOS ANJOS.

RECOMENDAR que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

III- DISPOSITIVO

Com amparo nas fundamentações acima, concordamos com o entendimento da Secretaria de Controle Externo de Contas – SECEX-CONTAS e com Ministério Público de Contas, para

1- julgar REGULARES as contas de responsabilidade do senhor Oseias Vicente dos Anjos, Gestor do FMP do Município de Campinorte no exercício de 2023; e

2- RECOMENDAR ao(à)(s) Gestor(a)(s) que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Gabinete do Conselheiro-Diretor da Quarta Região, em Goiânia, 17 de dezembro de 2024.

Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz
Relator